SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012339 - RJ (2022/0206765-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
AGRAVADO	:	GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO	:	MARINA RAMOS TEPEDINO
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS - RJ103597 LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES - RJ104659

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. QUANTIA CERTA.

1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA36083971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/04/2023 11:22:52
Código de Controle do Documento: b95f8bad-93f8-453d-9d92-8b2949513840

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012339 - RJ (2022/0206765-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
AGRAVADO	:	GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO	:	MARINA RAMOS TEPEDINO
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS - RJ103597 LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES - RJ104659

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. QUANTIA CERTA.
1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.
2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios leve em consideração o valor do proveito econômico, ligado à obrigação de custeio de tratamento médico, e o pagamento da indenização por danos morais (e-STJ fls. 149/151).

Em suas razões (e-STJ fls. 154/160), a agravante alega que os honorários devem ser fixados sobre o valor líquido da sentença, no que se refere aos danos morais.

Afirma que a obrigação de fazer a que foi condenada não possui caráter pecuniário, de modo que não pode servir de base de cálculo da condenação em

Documento eletrônico VDA35671756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2023 15:26:40
Código de Controle do Documento: d9176d60-4c17-4997-b4d8-e5ff158a260c

honorários, que depende de quantia certa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 169/171, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia está em definir se a parte relativa à obrigação de fazer, consistente na determinação de custeio de tratamento médico, deve ser levada em consideração para fins de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, repercutindo, assim, no cálculo da verba sucumbencial.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. CONDENAÇÃO ESTENDIDA À OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.* ***Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada*** *(REsp 1.738.737/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).*
> *2. Agravo interno improvido"* (AgInt no AgInt no AREsp 1.711.028/PR, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Nas lides em que se discute a extensão da cobertura assistencial por parte dos planos de saúde, a obrigação de fazer determinada na sentença possui natureza condenatória e pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada.***
> *2. A decisão judicial transitada em julgado com a procedência dos pedidos de cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de cobertura de procedimento médico-hospitalar) e da obrigação de pagar quantia certa (compensação por danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações impostas à operadora de plano de saúde.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.896.523/CE, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021 - grifou-se).

Desse modo, considerando-se a possibilidade de mensurar o valor relativo à

Documento eletrônico VDA35671756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2023 15:26:40
Código de Controle do Documento: d9176d60-4c17-4997-b4d8-e5ff158a260c

obrigação de fazer, tal montante deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, o termo condenação, previsto nos arts. 20, *caput,* do Código de Processo Civil de 1973 e 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantias, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35671756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2023 15:26:40
Código de Controle do Documento: d9176d60-4c17-4997-b4d8-e5ff158a260c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.012.339 / RJ

Número Registro: 2022/0206765-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00130316820128190000 00469312720218190000 01848405020178190001 1270321 130316820128190000 1738737 184840502017819000 1 202225104659 469312720218190000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS
RECORRENTE :	LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES
RECORRENTE :	MARINA RAMOS TEPEDINO
ADVOGADOS :	GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS - RJ103597
	LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES - RJ104659
RECORRIDO :	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS :	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
	LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS :	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
	LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
AGRAVADO :	GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS

Documento eletrônico VDA36026048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:41:10
Código de Controle do Documento: 7b97501a-cb61-460d-ab8b-e48bdf985b04

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO : MARINA RAMOS TEPEDINO
ADVOGADOS : GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS - RJ103597
LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES - RJ104659

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:41:10
Código de Controle do Documento: 7b97501a-cb61-460d-ab8b-e48bdf985b04